SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110092 - PR (2026/0265735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UMBERTO JOSE PICOLOTTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024
		CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE EXORBITANTE. ESTRUTURA E LOGÍSTICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, na qual se negou o direito de recorrer em liberdade.

2. Condenação do agravante pelos arts. 2º, *caput*, c/c § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, e 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, com pena de 13 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, diante de apreensão de aproximadamente 700 kg de haxixe, atuação em núcleo logístico empresarial com definição de rotas, utilização de notas fiscais ideologicamente falsas e movimentação financeira para ocultação de valores oriundos do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, exige fundamentação exaustiva ou se basta a indicação da persistência dos fundamentos cautelares, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) se a gravidade concreta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas,

Documento eletrônico VDA60320557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 76e77f13-af9d-41dc-a4e7-85ef9e8ad687

atuação em organização criminosa e risco de reiteração delitiva justifica a custódia para garantia da ordem pública; (iii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes; e (iv) se houve complementação indevida da fundamentação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A manutenção da prisão preventiva no édito condenatório dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP, em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP e com a orientação consolidada desta Corte Superior.

5. A negativa do direito de recorrer em liberdade é legítima quando persistem os fundamentos da prisão preventiva e não há fatos novos, não configurando antecipação de pena nem violação à presunção de não culpabilidade.

6. No caso, a apreensão de aproximadamente 700 kg de haxixe, a estrutura organizada com divisão de tarefas e a atuação do agravante no núcleo logístico (planejamento de rotas, uso de documentos fiscais ideologicamente falsos e ocultação de valores) revelam gravidade concreta e risco de reiteração, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de continuidade delitiva, segundo entendimento consolidado.

9. Inexistiu complementação indevida da fundamentação pelo Tribunal de origem, que apenas remeteu aos motivos fixados no decreto preventivo e reafirmados na sentença, conferindo coerência e continuidade à custódia, sem substituição ou ampliação da motivação.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 76e77f13-af9d-41dc-a4e7-85ef9e8ad687

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 76e77f13-af9d-41dc-a4e7-85ef9e8ad687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110092 - PR (2026/0265735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UMBERTO JOSE PICOLOTTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024
		CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE EXORBITANTE. ESTRUTURA E LOGÍSTICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, na qual se negou o direito de recorrer em liberdade.

2. Condenação do agravante pelos arts. 2º, *caput*, c/c § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, e 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, com pena de 13 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, diante de apreensão de aproximadamente 700 kg de haxixe, atuação em núcleo logístico empresarial com definição de rotas, utilização de notas fiscais ideologicamente falsas e movimentação financeira para ocultação de valores oriundos do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, exige fundamentação exaustiva ou se basta a indicação da persistência dos fundamentos cautelares, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) se a gravidade concreta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas,

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

atuação em organização criminosa e risco de reiteração delitiva justifica a custódia para garantia da ordem pública; (iii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes; e (iv) se houve complementação indevida da fundamentação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A manutenção da prisão preventiva no édito condenatório dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP, em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP e com a orientação consolidada desta Corte Superior.

5. A negativa do direito de recorrer em liberdade é legítima quando persistem os fundamentos da prisão preventiva e não há fatos novos, não configurando antecipação de pena nem violação à presunção de não culpabilidade.

6. No caso, a apreensão de aproximadamente 700 kg de haxixe, a estrutura organizada com divisão de tarefas e a atuação do agravante no núcleo logístico (planejamento de rotas, uso de documentos fiscais ideologicamente falsos e ocultação de valores) revelam gravidade concreta e risco de reiteração, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de continuidade delitiva, segundo entendimento consolidado.

9. Inexistiu complementação indevida da fundamentação pelo Tribunal de origem, que apenas remeteu aos motivos fixados no decreto preventivo e reafirmados na sentença, conferindo coerência e continuidade à custódia, sem substituição ou ampliação da motivação.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UMBERTO JOSE PICOLOTTO contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 202-209).

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c. c. o §4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40,

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

inciso V, da Lei n. 11.343/2006. O direito de recorrer em liberdade foi negado, sendo mantida a prisão preventiva.

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 12-23.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte sustentou, em suma, que a prisão processual foi preservada sem motivação concreta na sentença condenatória e que o acórdão impugnado acrescentou fundamento indevidamente.

Apontou condições pessoais favoráveis do paciente, como idade de 65 (sessenta e cinco) anos, primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, reforçando a possibilidade de recorrer em liberdade, sem prejuízo de eventual imposição de medidas cautelares diversas, por entender ausente a necessidade da prisão preventiva na etapa pós-sentença.

Pugnou, liminarmente e no mérito, pela concessão do direito de recorrer em liberdade.

A ordem foi denegada às fls. 202-209.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante aduz que a sentença condenatória, como novo título judicial, manteve a prisão preventiva sem qualquer fundamentação concreta, limitando-se a afirmar que "subsistem os motivos que levaram à segregação", sem indicar requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal ou dados específicos dos autos, em afronta ao art. 387, § 1º, do mesmo diploma e ao dever de motivação do art. 93, inciso IX, da Constituição, e que o acórdão do Tribunal de origem teria agregado indevidamente fundamentos do decreto originário para suprir tal ausência.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a inexistência de fundamentação idônea na sentença e revogando a prisão preventiva, facultando-se, se necessário, a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Antes de mais nada, cabe rememorar os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva do agravante (fls. 60-93; grifamos):

> (...)
> - FELIPE DO NASCIMENTO COSTA disse a ALAN RUDOLF GOWATZKI que GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO havia providenciado com o pai dele, UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO, uma carga de sal para dissimular o transporte de retorno; em diálogo interceptado, GABRIEL ERNESTO

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

PICOLOTTO falou para **UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO que o caminhão seria carregado com haxixe;**

(...)

*- **UMBERTO JOSE PICOLOTTO***

Ao representado, são atribuídos os seguintes fatos criminosos:

*i) **tráfico de drogas – apreensão de 700 (setecentos) quilogramas de haxixe** no dia 1º de junho de 2025;*

*ii) **organização criminosa**.*

A autoridade policial sintetizou sua atuação da seguinte forma:

> ***"UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO — Inteligência logística; mapeava e planejava rotas para evitar fiscalizações, detendo informações estratégicas sobre o transporte de drogas".***

As penas cominadas aos delitos superam, abstratamente, a marca de 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

Em relação à materialidade e aos indícios de autoria quanto aos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa, reporta-se à fundamentação lançada para o representado FELIPE NASCIMENTO DA COSTA.

Ali, no que se refere a UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO, destaca-se que: i) é pai de GABRIEL ERNESTO PICOLOTO, proprietário da TRANSPORTADORA PICOLOTTO LTDA, à qual vinculada o caminhão no qual se transportou haxixe; ii) em conluio com GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO, viabilizou contratação de carga lícita para camuflar o transporte de haxixe.

No que se refere à primeira parte do caput do art. 312 do Código de Processo Penal, destaca-se a garantia da ordem pública.

Há meses, aparentemente, o representado atua em organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas.

Além disso, assim o faz em conjunto com inúmeros colaboradores e em abrangência territorial que, em princípio, estende-se de nordeste a sul do país.

Os contornos das práticas delituosas sugerem gravidade concreta, que vai além dos limites abstratos do tipo penal, a indicar a periculosidade social do representado e recomendar a segregação cautelar.

(...)

*De outro aspecto, não se trata de atividade isolada, **mas reiterada e que se perfaz por longo período.***

Isso aponta reiteração delitiva. Em liberdade, ponderável o risco de que volte(m) a incidir em ilicitudes penais, circunstância que justifica a segregação como forma de prevenir possível abalo à tranquilidade social.

(...)

*Por fim, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal), **não se tem lugar à concessão de medidas cautelares diversas da prisão** (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal). **Todas seriam, nesse cenário, inócuas e incapazes de garantir a ordem pública.***

(...)

Em reforço, trechos da denúncia ministerial (fls. 94-122; grifamos):

(...)

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

O denunciado GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO, proprietário documental da empresa TRANSPORTADORA PICOLOTTO LITDA, CNPJ 52.046.160/0001-75 ***atuava na organização criminosa, juntamente seu genitor, o também denunciado UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO,*** *com transporte de substâncias entorpecentes, com a que se deu por ocasião da apreensão em flagrante, no dia 02 de junho de 2025, por volta das 06h00min, no KM 55,8, da BR 116, em Campina Grande do Sul, PR,* ***de 703,890 kg (setecentos e três quilos e oitocentos e noventa gramas, da substância entorpecente conhecida como "haxixe"****, que era transportada em um caminhão trator Iveco/Stralis, ano 2013, placas FSV4199 e semirreboque SR/ Guerra placas JNY8J28 registrado em nome da Transportadora Picolotto, conforme documento de mov. 49.18 (autos de cautelar inominada nº 0008955-22.2025.8.16.0196).*

(...)

O denunciado UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO atuava diretamente na escolha das rotas mais adequadas ao transportes das substâncias entorpecentes que eram realizados pela organização criminosa, bem como a escolha de empresas que pudessem fornecer notas fiscais de mercadorias de forma a dar ares de regularidade às cargas ilícitas transportadas em benefício da organização*, tudo demonstrado no relatório de investigação de mov. 1.3 (autos de cautelar inominada nº 0008955-22.2025.8.16.0196)*

O denunciado UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO, também praticava a ocultação e dissimulação de valores recebidos do tráfico de drogas, se valendo da conta bancária de sua titularidade, banco 237, agência 2471, conta nº 2204665 (banco Bradesco) através da qual movimentou significativos valores financeiros, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização e movimentação e propriedade de valores provenientes dos crimes cometidos pela organização criminosa*, conforme demonstrado no relatório de quebra de sigilo bancário e fiscal de mov. 1.4 (autos de cautelar inominada nº 0008955-22.2025.8.16.0196), movimentações estas que serão objeto de apuração detalhada em inquérito policial próprio, tudo em benefício da organização criminosa e em unidades de desígnios com os demais denunciados, integrantes da organização capitaneada pelo denunciado FELIPE DO NASCIMENTO COSTA.*

(...)

Núcleo Logístico-Empresarial: GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO e ***UMBERTO JOSÉ PICOLOTTO utilizaram a estrutura de sua transportadora e notas fiscais ideologicamente falsas para acobertar a droga****; ALESSANDRO WIINSCH, GEAN CARLOS MAIA BATISTA e FLÁVIO LEMES GONÇALVES realizaram o monitoramento telemático em tempo real do deslocamento da carga.*

(...)

Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal *a quo*, de forma unânime, denegou o *writ* na origem em acórdão assim ementado (fls. 12-23; grifamos):

(...)

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

1. Habeas corpus impetrado contra decisão da Vara Criminal de Campina Grande do Sul que manteve a prisão preventiva de paciente condenado por tráfico de drogas e organização criminosa, com fundamento na garantia da ordem pública, ***diante da apreensão de aproximadamente 700 kg de haxixe e da atuação do paciente na logística e ocultação do transporte ilícito****. Os impetrantes requerem a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, alegando ausência de fundamentação concreta e condições pessoais favoráveis do paciente, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.* ***A decisão recorrida negou o direito de recorrer em liberdade e manteve a custódia cautelar.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser revogada a prisão preventiva de paciente condenado por tráfico de drogas e organização criminosa, diante da alegação de ausência de fundamentação concreta e da possibilidade de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A prisão preventiva está fundamentada concretamente na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes de tráfico de drogas em larga escala e organização criminosa****, com indícios suficientes de autoria e materialidade.*

4. ***O paciente atuava em posição estratégica na organização criminosa, planejando rotas para transporte de drogas****, demonstrando periculosidade e risco de reiteração delitiva.*

5. ***As medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas inadequadas e insuficientes*** *para garantir a ordem pública e prevenir a continuidade das atividades criminosas.*

6. A manutenção da prisão preventiva não configura antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de inocência, pois está baseada em juízo de periculosidade e necessidade cautelar.

7. A fixação de regime fechado é compatível com a manutenção da prisão preventiva.

8. Não há fatos novos que justifiquem a revogação da prisão preventiva, sendo legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Habeas corpus conhecido e denegado, mantendo-se a prisão preventiva do paciente.

(...)

Pois bem.

Como cediço, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

Nesse sentido, a decisão agravada assentou que, permanecendo o réu preso durante toda a instrução, é suficiente que o édito condenatório registre a persistência dos motivos anteriormente delineados para a medida cautelar, desde que atendidos os requisitos legais. O agravante sustenta a necessidade de fundamentação exaustiva e específica, porém o parâmetro normativo não exige replicação integral do decreto originário, bastando a reafirmação expressa da continuidade dos pressupostos da segregação, quando contextualizados no histórico do processo. À luz dessa orientação, a declaração do juízo sentenciante no sentido de que remanescem as razões da custódia supre o dever de motivação na fase de sentença, sobretudo porque o processo tramitou com o réu cautelarmente preso e os fundamentos já haviam sido definidos no próprio decreto prisional e controlados em instâncias precedentes. Confirma-se, pois, a inexistência de constrangimento ilegal.

A propósito:

> (...)
> ***1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.082.173/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)
>
> (...)
> *4.* ***O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução****, fundamentação não exaustiva,* ***bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva****, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *5. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva na sentença, reportou-se aos fundamentos do decreto prisional e das decisões posteriores que revisaram a medida, reforçando o fumus comissi delicti com a condenação pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e afirmando a permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.070.109/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)
>
> (...)
> *Tese de julgamento:*
> *1.* ***É legítima a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP, quando persistem os requisitos do***

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

> ***art. 312 do CPP**, especialmente a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.*
> *2. A apreensão de expressiva quantidade de drogas e a existência de outras ações penais ou prática delitiva durante liberdade provisória justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.*
> *3. **Não há lógica em conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante toda a instrução e subsistem os fundamentos da prisão preventiva.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.071.044/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos.)

Quanto ao mais, no que concerne ao mérito da custódia, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Dessa forma, o decreto preventivo foi edificado sobre elementos concretos de elevada gravidade e risco à ordem pública, destacando-se a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de haxixe, a atuação em estrutura de organização criminosa com divisão de tarefas e a posição central do agravante no núcleo logístico e empresarial. Consta que o custodiado era responsável pela definição das rotas mais adequadas para o contrabando, pela falsificação de documentos fiscais e pela lavagem dos valores provenientes do tráfico, o que revela domínio funcional e capacidade de reiteração delitiva. Em tal cenário, a prisão preventiva se mostra proporcional e necessária para interromper a atividade delitiva e prevenir novos eventos, não se revelando suficientes medidas cautelares alternativas. A manutenção da segregação na

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

sentença, à vista da reafirmação da persistência dos motivos, harmoniza-se com a proteção da ordem pública e com a coerência do sistema cautelar.

Em casos semelhantes:

> (...)
> *4. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta ao evidenciar a gravidade concreta dos fatos,* ***a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, a estrutura organizada da atividade criminosa****, a utilização de imóveis para armazenamento de drogas e valores e o risco de reiteração delitiva.*
> ***5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.086.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *2.* ***Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a gravidade da conduta,*** *extraída da apreensão de 151 kg de maconha, que era transportada entre estados da Federação,* ***e de indícios de participação em organização criminosa.***
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas*** *e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada,* ***tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.***
> *4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.092.177/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos.)

> (...)
> ***6. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, o que se verifica no caso diante da apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes e de indícios de atuação estável em organização criminosa.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.087.782/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Ademais, condições pessoais favoráveis não elidem, por si, a necessidade da medida extrema, quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e risco de continuidade delitiva. A robustez dos dados relativos à logística criminosa, ao volume expressivo de entorpecentes e à aparente profissionalização da atividade ilícita

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

reforça a adequação da custódia, cabendo à jurisdição assegurar eficácia às respostas penais diante de organizações estruturadas. Nessas circunstâncias, a prisão preventiva, reafirmada no édito condenatório, permanece compatível com os objetivos cautelares e não transborda os limites da excepcionalidade constitucional da restrição à liberdade.

Veja-se:

> (...)
> *2.* ***A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a custódia antecipada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP****. Além disso, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração tornam insuficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.*
> (...)
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 232.604/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

> (...)
> *4. A prisão preventiva da agravante está suficientemente fundamentada, em virtude da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias da prática delitiva.*
> (...)
> *6.* ***As condições pessoais favoráveis da agravante (primariedade, residência fixa, família, trabalho lícito) não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal****, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> (...)
> (AgRg no RHC n. 233.329/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

> (...)
> *9.* ***Ressalta-se que condições subjetivas favoráveis*** *- como primariedade, residência fixa e eventual atividade lícita -* ***não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso concreto, em que há robustos elementos de risco concreto.***
> *10. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 1.048.215/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos.)

Por fim, acerca da alegação de complementação indevida da motivação pelo Tribunal de origem, igualmente não procede a insurgência. A decisão agravada registrou que o acórdão estadual, ao examinar o *writ*, não substituiu nem ampliou a fundamentação da sentença, limitando-se a remeter aos motivos já fixados no decreto preventivo e reafirmados no édito condenatório, como técnica de confirmação da idoneidade da medida

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

extrema. O agravante não individualiza quais trechos do acórdão teriam acrescido fundamentos novos, nem explicita de que forma se teria produzido uma suposta convalidação extemporânea da motivação. Em sede de agravo regimental, a impugnação exige contraposição direta ao caminho decisório adotado, o que não se verificou. A mera referência aos elementos do decreto original, para conferir coerência e continuidade à custódia, não caracteriza complementação vedada, mas exercício regular de fundamentação no controle da medida cautelar.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: 775f21ea-1720-43a6-b12f-99bf8fd8ca46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.092 / PR

Número Registro: 2026/0265735-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010250820268160037 00340586620238160013 10250820268160037 340586620238160013 40827620258160196 63628420258160013 646157020268160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO MAURICI
ADVOGADOS	: ALESSANDRO MAURICI - PR030024
	CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: UMBERTO JOSE PICOLOTTO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO SEVERIANO
CORRÉU	: ALAN RUDOLF GOWATZKI
CORRÉU	: ALESSANDRO WIINSCH
CORRÉU	: ALISSON RODRIGUES
CORRÉU	: FELIPE DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	: FLAVIO LEMES GONCALVES
CORRÉU	: GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO
CORRÉU	: GEAN CARLOS MAIA BATISTA
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: MATEUS FARIA DA ROCHA
CORRÉU	: MIKAEL VICTOR BARBOSA
CORRÉU	: NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES
CORRÉU	: PATRICIA DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	: VINICIUS RODRIGUES

Documento eletrônico VDA60311795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 79e3f6c9-a6fc-4103-9bd6-b8a4df9e1de7

CORRÉU : WESLLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMBERTO JOSE PICOLOTTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI - PR030024
CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 79e3f6c9-a6fc-4103-9bd6-b8a4df9e1de7